



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**  
**Assessoria de Gestão de Precatórios**  
**Coordenadoria de Cálculo de Precatórios**

**NOTA EXPLICATIVA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º, XIV, da Resolução 303/2019 CNJ e art. 39 da Resolução 17/2023-TJMA.**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Rendimentos Acumulados – Art. 12–A da Lei nº 7.713, de 1988.**

**FATO GERADOR**

Pagamento de rendimentos acumuladamente, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva do ano do recebimento. Rendimentos esses, correspondentes a anos–calendário anteriores, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo para o imposto de renda será apurada a partir do saldo atualizado dividido pela multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos e o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou do crédito.

**HIPÓTESES DE ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA**

**Não incide** imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função pública.

**Não incide** imposto de renda sobre a indenização por danos morais. (Súmula STJ N° 498).

**Não incide** imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**  
**Assessoria de Gestão de Precatórios**  
**Coordenadoria de Cálculo de Precatórios**

Qualquer espécie de dano indenizado (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal), o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda.

– A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda, por não ser renda.

– O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. Aqui compreende Danos Materiais, Morais, Estéticos, FGTS e etc.

### **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)**

A IN RFB nº 1.234/12 é a norma que rege as retenções tributárias de IRPJ, pela qual, para se aferir o IR, é necessário tomar conhecimento da hipótese de subsunção do imposto ao qual a empresa está submetida, que pode ser solicitado à parte.

Para determinar as hipóteses de subsunção, o calculista verificará o Anexo I da IN 1.234/12, sendo que na coluna (02) consta a alíquota de retenção do IR, que deverá ser usada.

Caso a pessoa jurídica seja amparada por isenção, não incidência ou alíquota zero, deve informar essa condição, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR do valor total.

A hipótese de retenção “automática”, que é a modalidade geral, tem como alíquota 4,8%.

Caso a Pessoa Jurídica seja optante do SIMPLES NACIONAL, não será realizada a retenção do IR, tudo em conformidade com o quanto disposto no art. 4º, inciso XI, da IN-RFB nº 1.234/12, sendo obrigatória a comprovação da inscrição através de declaração.

Os Escritórios de Advocacia e demais profissionais liberais com profissão regulamentada estão sujeitos à retenção de 1,50% de IR, conforme Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, art. 647.

Quanto à prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra. Nesta situação, os rendimentos pagos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**  
**Assessoria de Gestão de Precatórios**  
**Coordenadoria de Cálculo de Precatórios**

às pessoas jurídicas estarão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de 1% (um por cento), consoante dispõe o art. 649 do Decreto nº 3.000/99.

Nos casos de juros e indenizações por lucros cessantes, a norma (RIR/99) prescreve a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento).

**HIPÓTESES EM QUE HÁ INCIDÊNCIA DE IR, MAS QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA**

- Abono de permanência;
- Horas extras;
- Multa (Astreintes);
- Gratificação técnica judiciária (oficiais de justiça do TJMA);
- Pensão por morte até 03/2004 (Reforma da Previdência)
- Adicionais: noturno/periculosidade/insalubridade;
- Honorários advocatícios;

**É DEVIDA A RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE RENDIMENTOS**

1. INSS: Regime Geral – a retenção ocorre progressivamente de acordo com a tabela do INSS disponibilizada no sistema SAPRE, variando de 7,5% a 14%.

2. LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004 – FEPA: contribuição previdenciária para o FEPA de 11% (onze por cento) do salário contribuição até 29/02/2020. A partir de 01/03/2020 a retenção ocorre progressivamente de acordo com a tabela do FEPA disponibilizada no sistema SAPRE, variando de 7,5% a 22%.

**Entende-se por salário contribuição:**

LC 073/2004, art.13. Constituem salário contribuição dos servidores civis ativos:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**  
**Assessoria de Gestão de Precatórios**  
**Coordenadoria de Cálculo de Precatórios**

I – vencimento, acrescido de todas as vantagens inerentes ao cargo efetivo, o subsídio e a gratificação natalina; e

II – risco de vida, nos termos determinados no art. 91, incisos I e VI da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 1º – Excetuam-se do salário-contribuição, para os efeitos dessa Lei Complementar (ou seja, hipóteses em que não há incidência de contribuição previdenciária):

- a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- b) função gratificada;
- c) gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária;
- d) gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;
- e) gratificação por condições especiais de trabalho;
- f) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- g) adicional noturno;
- h) adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- i) outras despesas de caráter indenizatório, como diária e ajuda de custo;
- j) salário-família;
- l) gratificação ministerial;
- m) gratificação técnico-legislativa;
- n) gratificação judiciária;
- o) gratificação de exercício em posto fiscal;
- p) gratificação de atividade especial;
- q) gratificação de controle externo;
- r) parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho.

§ 2º – Para os servidores inativos constitui salário-contribuição os proventos e, para os pensionistas, a pensão.

-----  
*Karoby Jacks Rodrigues Silva*

Coordenador de Cálculos de Precatórios do TJMA  
Mat. 102780